



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 15/2020



Dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal estatutário da Administração Direta do Poder Executivo de Piratini, e dá outras providências.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de vaga no Quadro de Pessoal Estatutário da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Piratini – Lei n. 1167, de 23 de julho de 1990.

Art. 2º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Município, 01 (uma) vaga de Fiscal Tributário, no Grupo de Nível Superior, conforme a Lei n. 1700, de 12 de Maio de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

REGISTRADO
Em 11/05/2020
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

RETIRADO
Em 08/06/2020
MIR
Manoel Rodrigues
Presidente

VISTO
MIR
CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal estatutário da Administração Direta do Poder Executivo de Piratini, e dá outras providências.

Justifica-se a criação da vaga de fiscal tributário visa melhorar a atuação e a prestação de serviços na Secretaria Municipal de Finanças de Piratini. Criando esta vaga, o aprimoramento do atendimento aos contribuintes e a potencialização da receita tributária ficará possibilitada. Outra intenção é a de preencher lacunas operacionais, pois a atual composição não é suficiente para atender todas as demandas do cargo, de modo a fortalecer o compromisso de oferecer um serviço de qualidade, uma vez que cabe aos fiscais tributários desde o atendimento ao público para orientações e esclarecimentos, até o cumprimento das obrigações legais tributárias, as quais envolvem, dentre outras coisas, cadastro e controle de tributos, bem como a emissão de documentos e a fiscalização externa. Ademais, diante da crescente demanda para atender aos contribuintes piratinienses, uma equipe com mais fiscais tributários tornaria possível a divisão do trabalho por servidor, tornando cada funcionário especialista em determinado tributo/área da tributação, o que aumentaria a capacitação técnica do conjunto. Um fiscal poderia ser responsável, por exemplo, pela NF-e e pelo ISSQN em geral; outro, por controle da dívida ativa (extrajudicial e judicial); outro, por IPTU e auditorias bancárias, dentre outras especificações. É importante destacar a responsabilidade de um fiscal tributário, desde a cobrança até a arrecadação, já que suas atribuições e todas as operações que poderão ser executadas são passíveis de reflexos além da estrutura interna da Prefeitura, podendo afetar empresas e negócios tanto dentro quanto fora do Município, abrangendo obrigações passíveis de penalização e consequências com danos severos aos contribuintes.

Por fim, salientamos que há concurso vigente para provimento do cargo de fiscal tributário, porém este possui término de vigência previsto em setembro de 2020, o que exige que o interesse público aqui descrito seja atendido com brevidade.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Piratini, 08 de maio de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a criação de vaga no quadro de pessoal estatutário da Administração Direta do Poder Executivo de Piratini.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpra destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Tanto nos casos de cargos ou vagas em cargos públicos, na Administração Direta e Indireta Autárquica e Fundacional, a competência de iniciativa de lei de criação é do Chefe do Poder Executivo.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente local, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 06 de maio de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 15/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.15/2020, que - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA NO QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 15/2020

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal estatutário da Administração Direta do Poder Executivo de Piratini, e dá outras providências.

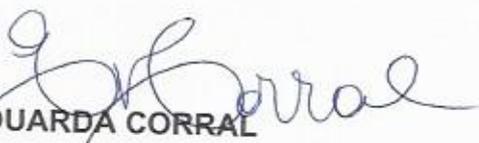
Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 15/2020 de origem do Poder Executivo que dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal estatutário da Administração Direta do Poder Executivo de Piratini, e dá outras providências.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 11 de maio de 2020.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA